



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.592, DE 2005

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Tipifica como Contravenção Penal, nos termos do Decreto-lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, a prática do esporte conhecido como "bungee jump", e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Constitui Contravenção Penal, punível na forma da legislação em vigor, a prática do esporte no qual alguém salta de pontes, viadutos, torres, guindastes e balões dirigíveis; dentre outras elevações, amarrado por cordas elásticas ou não.

Parágrafo único – Na mesma penalidade incorre quem patrocina o referido esporte, sob a condição de proprietário deste equipamento esportivo, instalador, operador ou o instrutor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os acidentes ocorridos na prática deste “esporte”. Sua regulação pouco contribuiria para se evitar que tantas vidas sejam ceifadas, eis que a ruptura da corda elástica é sempre sinônimo de fatalidade.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Parte Geral

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
